



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 39216-24.2009.6.26.0000 – CLASSE 32 – AVARÉ – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Rogélio Barcheti Urrêa

Advogados: Milton de Moraes Terra e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. INTIMAÇÕES. PUBLICAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PRONTO ATENDIMENTO. *PÁS DE NULITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

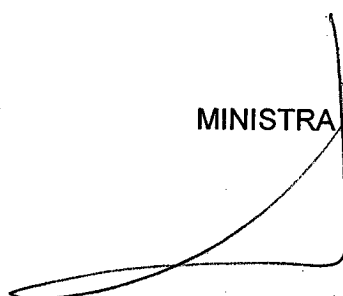
1. Havendo mais de um advogado constituído nos autos e inexistindo pedido expresso de que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente, é válida a intimação feita em nome de qualquer patrono, independentemente da sede de sua atuação profissional. Precedente do STJ.
2. No caso concreto, houve pleno atendimento a inúmeras intimações – pelo menos quatro, destaque-se – realizadas em nome do advogado substabelecido, mesmo após a juntada do substabelecimento com reserva de poderes em favor do substabelecido, signatário deste agravo regimental. Ademais, em nenhuma dessas intimações anteriores o agravante, por meio do advogado substabelecido, requereu a regularização da atuação para que as intimações fossem realizadas em nome do advogado que possui atuação profissional na capital federal.
3. Segundo o princípio *pás de nulité sans grief*, não se pronuncia a nulidade se não for comprovado efetivo prejuízo decorrente do desrespeito de normas processuais, notadamente quando a parte não pugna pela correção de erro na primeira oportunidade que tem para se manifestar a respeito e as intimações cumprem a finalidade a que se destinam. Precedentes.

4. As intimações válidas são aquelas feitas pela publicação dos atos no órgão oficial, não podendo ser substituídas por meios eletrônicos ou qualquer outro tipo de informação fornecida por outros órgãos, que constituem simples subsídios aos advogados. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de abril de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Rogélio Barcheti Urrêa – candidato ao cargo de prefeito do Município de Avaré/SP nas eleições de 2008 – contra decisão que indeferiu o pedido de republicação do acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial eleitoral.

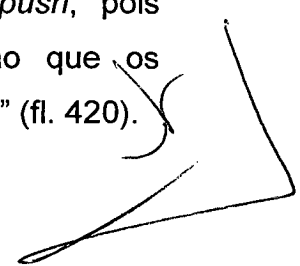
Na decisão agravada, consignou-se que a jurisprudência do STJ considera válida a intimação feita em nome de qualquer advogado, independentemente da sede de sua atuação profissional, na falta de pedido expresso para que as publicações ocorressem em nome de um específico patrono.

Asseverou-se, ademais, que, ainda que as publicações devessem ocorrer em nome do advogado substabelecido, atuante na comarca onde tramita o processo, não haveria nulidade a ser declarada no caso concreto em virtude da ausência de prejuízo à defesa do agravante.

No agravo regimental o agravante aduz, essencialmente, que, se há substabelecimento para advogados com atuação profissional na capital federal, as intimações devem ser realizadas em nome dos substabelecidos, já que os substabelecidos não têm condições de acompanhar o processo da comarca de origem. Assevera que essa providência deve ser tomada independentemente de pedido expresso.

Aduz que a intimação referente ao acórdão que negou provimento ao anterior agravo regimental não atingiu sua finalidade, não lhe tendo proporcionado o direito de insurgir-se contra referida decisão.

Argumenta que a decisão agravada presumiu que as intimações anteriores foram eficazes, presunção essa que seria afastada pela possibilidade de acesso às informações processuais pelo sistema *push*, “pois demonstra que não é apenas por meio da regular intimação que os procuradores das partes tomam conhecimento dos atos processuais” (fl. 420).



Afirma que seus advogados foram induzidos em erro quanto à regularidade das intimações posteriores, pois, em 10 de junho de 2011, o andamento processual indicou o retorno dos autos para atualizar a autuação e as capas, o que lhe autorizaria concluir que os substabelecidos seriam incluídos nas futuras publicações.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, o agravante não trouxe argumentos aptos a modificar a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, como afirmado na referida decisão, a jurisprudência do STJ acerca do tema é de que, havendo mais de um advogado constituído nos autos e inexistindo pedido expresso de que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente, é válida a intimação feita em nome de qualquer patrono, independentemente da sede de sua atuação profissional. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. REGULARIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

1. Havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de determinado patrono. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg nos EREsp 700.245/PE, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 23.8.2010) (sem destaque no original).

Ainda que não fosse essa a melhor orientação a ser aplicada ao caso concreto, verifica-se que houve pleno atendimento a inúmeras intimações – pelo menos quatro, destaque-se – realizadas em nome do advogado substabelecido, mesmo após a juntada do substabelecimento com reserva de poderes em favor do substabelecido, signatário deste agravo regimental.

Conforme asseverado na decisão agravada, o substabelecimento com reserva de poderes conferido ao advogado signatário da presente petição foi protocolizado antes da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para a subida do recurso especial eleitoral.

Essa decisão de provimento do agravo de instrumento foi publicada com o nome do advogado substabelecido (fl. 304) e contra ela foi interposto agravo regimental assinado pelo advogado substabelecido (fls. 306-313).

O referido agravo regimental não foi conhecido pelo e. TSE, e a publicação desse acórdão ocorreu em nome do advogado substabelecido (fl. 341).

Devidamente intimado no nome do advogado substabelecido, Rogério Barcheti Urrêa apresentou, então, contrarrazões ao recurso especial, subscritas pelo advogado substabelecido.

Na sequência, o recurso especial foi provido e a decisão publicada com o nome do advogado substabelecido. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, subscrito pelo advogado substabelecido (fls. 378-386).

É de se ressaltar, em acréscimo a essas circunstâncias, que em nenhuma dessas intimações anteriores o agravante, por meio do advogado substabelecido, requereu a regularização da autuação para que as intimações fossem realizadas em nome do advogado que possui atuação profissional na capital federal.



Não houve, portanto, qualquer prejuízo à defesa do agravante, haja vista que todas as intimações – ainda que realizadas em nome do advogado substabelecido – cumpriram o objetivo de dar-lhe ciência dos atos do processo e, ainda, permitiram a interposição tempestiva dos recursos cabíveis.

Assim, segundo o princípio *pás de nulité sans grief*, não se pronuncia a nulidade se não for comprovado efetivo prejuízo decorrente do desrespeito de normas processuais, notadamente quando a parte não pugna pela correção de erro na primeira oportunidade que tem para se manifestar a respeito e as intimações cumprem a finalidade a que se destinam. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE UM DELES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU OS ATOS NA INSTÂNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. VALIDADE DO ATO.

(...)

2. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, válida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico.

3. Apesar de o nome do advogado substabelecido não constar das publicações promovidas pelo órgão recursal, várias intimações restaram atendidas, sem qualquer questionamento pelos patronos da impetrante.

4. Não há contrariedade ao § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, quando a parte não pugna pela correção do ato na primeira oportunidade para manifestar-se a respeito e as intimações demonstram-se eficazes, cumprindo a finalidade a que se destinam.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STJ, RMS 21.444/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2009)

Além disso, a alegação de que a decisão agravada teria presumido que as intimações anteriores teriam sido eficazes, haja vista que a existência do sistema *push* evidencia a possibilidade de conhecimento dos

andamentos do processo por maneiras diversas da publicação oficial, também não merece ser acolhida.

Conquanto seja meio de informação das partes e de seus procuradores, as informações constantes em sistema informatizado desta Corte não substituem os meios oficiais de formalização dos atos processuais, sendo que, no que se refere às intimações, ela é realizada, nos órgãos colegiados – inclusive os tribunais superiores –, pela publicação na imprensa oficial. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido que, em segundo grau e nas instâncias superiores, a intimação faz-se pela publicação das conclusões do julgado na imprensa oficial. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento.

(STF, RHC 95917/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6.3.2009)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – PRAZO – INTIMAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA – INADMISSIBILIDADE.

1. **Embora** a jurisprudência do STJ venha prestigiando a publicação eletrônica, como no AgRg EREsp 492.461/MG, e **sejam confiáveis as informações processuais veiculadas pela internet, elas não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por absoluta falta de previsão legal.**

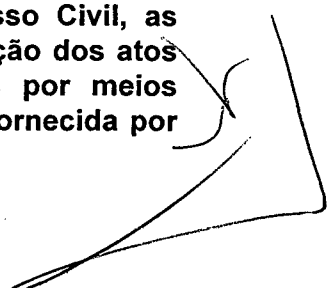
2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 713.012/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.9.2005) (sem destaque no original)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – DISPENSA DOS SERVIDORES – EXTINÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO – PRORROGAÇÃO – NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INTIMAÇÃO – PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS – VALIDADE – INFORMAÇÃO ELETRÔNICA – MERO SUBSÍDIO – AUSÊNCIA DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

VI – No termos do art. 236 do Código de Processo Civil, as intimações válidas são aquelas feitas pela publicação dos atos no órgão oficial, não podendo ser substituídas por meios eletrônicos ou qualquer outro tipo de informação fornecida por



outros órgãos, que constituem simples subsídios aos advogados.

VII – Recurso desprovido.

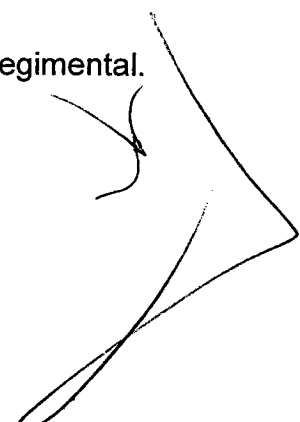
(STJ, RMS 11.960/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 26.5.2003) (sem destaque no original)

A alegação de que o agravante teria sido induzido a erro por andamento processual indicado no mencionado sistema *push* na data de 10.6.2011 também merece ser rechaçada, já que, além da ressalva de não substituir as informações publicadas pelos meios formais, essa suposta indução ao erro poderia ter sido suscitada em momento anterior, e não o foi.

Assim, verifica-se o manifesto descabimento da pretensão de republicação do acórdão recorrido.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom, located on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 39216-24.2009.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Rogélio Barcheti Urrêa (Advogados: Milton de Moraes Terra e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 17.4.2012.